



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.900107/2010-25
ACÓRDÃO	1402-007.200 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	PARTICIPAÇÃO MORRO VERMELHO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Cabem embargos de declaração quando verificado que o Acórdão embargado apresenta contradições. Identificadas as contradições, estas deverão ser sanadas, com a prolação de novo Acórdão, sem efeitos infringentes, se o saneamento das contradições não interferirem no resultado da decisão embargada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, na forma como foi admitido, para, no mérito, sem efeitos infringentes, dar-lhe provimento, sanando as contradições opostas pela embargante.

Sala de Sessões, em 11 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte, em face do Acórdão nº 1402-006.825 proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, em sessão de julgamento realizada em 13 de março de 2024, com fundamento no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015.

A ementa e a decisão do Acórdão embargado foram proferidas, conforme destacado abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003 SALDO NEGATIVO. IRRF. RENDIMENTO DE JCP.

Somente podem fazer parte na composição do saldo negativo os valores de IRRF sobre os rendimentos recebidos referente à remuneração de JCP quando não forem utilizados para o pagamento do IRRF devido no pagamento do JCP, nos termos do art 9º, §2º, da Lei nº 9.249/1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Após ciência do referido Acórdão, a contribuinte apresentou embargos de declaração tendo em vista que, no seu entender, houve lapso manifesto, pois, ainda permaneceu em discussão valor de R\$ 1.222.476,63, referente à atualização da SELIC e que teria sido rejeitado no despacho decisório.

Os embargos foram acolhidos, nos termos do despacho de admissibilidade, fls 1.797/1.804, que apresentou a seguinte conclusão:

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 116 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela contribuinte, para que sejam sanados os problemas acima apontados.

Diante do acolhimento dos embargos os autos foram encaminhados para este Relator para julgamento.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Iabrudi Catunda**, Relator

Trata o presente de embargos de declaração contra o Acórdão nº 1402-006.825, em que a embargante solicita que sejam apreciados o valor da taxa de juros Selic, que não teriam considerados na prolação do Despacho Decisório

O pedido inicial da autora refere-se ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2003, no montante total de R\$ 31.103.407,16, composto unicamente de retenções na fonte.

De acordo com o Despacho Decisório, e-fl 25, o crédito foi parcialmente reconhecido, no valor de R\$ 11.381.937,68, sendo que o motivo pelo qual parte do direito creditório foi negado é que as retenções não confirmadas teriam sido utilizadas em compensação para quitação de IRRF sobre os JCP pagos pela embargante, nos termos do art 9º, §6º, da Lei nº 9.249/1995.

Esta compensação está declarada na dcomp de nº 19515.30414.230404.1.3.06-0705, analisada nos autos do processo nº 10880.720263/2008-90.

O reconhecimento parcial do saldo negativo, analisado neste processo, foi confirmado nas duas instâncias de julgamento.

Ocorre que, dentre suas alegações, apresentadas tanto na manifestação de inconformidade como no recurso voluntário, a embargante afirma que houve erro de preenchimento no tipo de crédito solicitado na dcomp de nº 19515.30414.230404.1.3.06-0705, analisado no processo nº 10880.720263/2008-90 e pugna pela análise em conjunto de ambos os processos considerando o crédito solicitado em ambos como sendo de saldo negativo.

Esta Turma, inicialmente, entendendo que de fato houve erro de preenchimento, e que seria possível a análise do crédito de ambos os processos na forma pleiteada pela embargante em seu recurso voluntário determinou a realização de diligência neste processo para que fosse apurado saldo negativo considerando a retenção pleiteada no processo de nº 10880.720263/2008-90, que foi sobrestado até que fosse possível a análise conjunta:

Resolução nº 1402-001.646, Processo nº 10880.900107/2010-25

O relatório técnico atesta, portanto, já comprovação da retenção sofrida, bem como a contabilização das receitas que ensejaram as retenções que formaram o saldo negativo.

Inobstante os comprovantes de retenção juntados aos autos, bem como laudo técnico, entendo que é necessária a baixa do processo em diligência para que a Delegacia de origem confirme as informações constantes do laudo técnico de fls.

1075/1195, quais sejam Os valores constantes das retenções comprovadas correspondem ao crédito pleiteado no presente processo; b) Se as receitas relativas às mencionadas retenções foi oferecida à tributação, lembrando-se que, nesse caso, é possível que haja divergência entre o momento da retenção (efetuada sobre o regime de caixa) e da tributação pela contribuinte (regime de competência); c) Se o eventual indébito apurado não foi utilizado em compensações posteriores.

d) Apresente relatório conclusivo do qual deve ser intimada a Recorrente para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

Resolução nº 1402-000.471, Processo nº 10880.720263/2008-90

Essa confusão perpetrada pela Recorrente, repita-se, não apaga o saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário 2003, DIPJ 2004 e, na busca da verdade material, imprescindível verificar se há ou não crédito suficiente para as compensações pretendida. A verificação, contudo, da existência de créditos suficientes para as compensações pretendidas neste processo e no processo administrativo 10880.900107/2010-25 (que atualmente aguarda re-distribuição no CARF, em razão da saída da Cons. Talita Felix), depende, de fato, da reunião de ambos para julgamento em conjunto, como requerido pela Recorrente na petição fls. 603/606 e reiterada em petição apresentada em 11.10.2017, diretamente dirigidas a este Conselheiro.

Assim, com base no disposto no art. 6º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, proponho o sobrestamento do presente processo até que o CARF determine a conexão com o processo administrativo nº 10880.900107/2010-25, para que sejam reunidos para julgamento perante esta I. 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara de Julgamento do CARF, especificamente em razão da origem do direito creditório do contribuinte em ambos ser o mesmo – saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2004, e apenas com a verificação de todos os débitos compensados com o referido crédito será possível aferir se todas as compensações pleiteadas devem, ou não, ser homologadas.

No entanto, ao retornar para julgamento do mérito, embora ambos os processos tenham sido julgados na mesma sessão, esta mesma Turma entendeu de modo diferente ao que já havia se pronunciado quando da realização do primeiro julgamento que converteu este processo em diligência e determinado o sobrestamento do outro.

De acordo com a nova decisão exarada pela Turma no processo nº 10880.720263/2008-90, não houve erro na identificação do crédito por parte da embargante naquele processo. Desta forma, o crédito foi julgado conforme requerido pela recorrente em sua dcomp inicial, sendo reconhecido o crédito de R\$ 19.719.936,53 referente a “IRRF de Juros sobre o Capital Próprio”, ao contrário de seu pedido constante no recurso voluntário apresentado. Abaixo é copiada a parte dispositiva do Acórdão nº 1402-006.824, Processo nº 10880.720263/2008-90, que confirma o que foi dito:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para, i) afastar a alegação de existência de erro de preenchimento da identificação da origem do crédito da Dcomp nº 19595.30414.230404.1.3.06-0705, permanecendo o que nela foi informado “IRRF de Juros sobre o Capital Próprio”; ii) no mérito, reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 19.719.936,53 e homologar as compensações até o valor do crédito reconhecido

Reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 19.719.936,53, utilizando o crédito de “IRRF de Juros sobre o Capital Próprio”, no processo de nº 10880.720263/2008-90, não haveria como reconhecer o direito creditório de saldo negativo remanescente aproveitando como um dos componentes de sua composição o crédito de IRRF reconhecido anteriormente no processo nº 10880.720263/2008-90.

E foi neste sentido que esta Turma decidiu no julgamento do recurso voluntário, prolatando o Acórdão nº 1402-006.825, ora embargado.

Após a operacionalização das compensações acima, restaram débitos em cobrança, motivo pelo qual a embargante foi cientificada da decisão embargada em conjunto com os débitos não alcançados pela compensação.

Desta forma, apresenta seus embargos afirmando que na compensação não foram considerados os juros Selic que devem ser aplicados ao crédito reconhecido e que não teria sido informado em sua dcomp:

Acontece que, ao assim decidir, o v. Acórdão incorreu em erro material/lapso manifesto pois, embora parte do crédito já tivesse sido reconhecido (R\$ 11.381.937,68), ainda permanecia em discussão neste feito o valor de R\$ 1.222.476,63, que consistia na atualização da SELIC e que foi rejeitado no despacho decisório (fls. 25), conforme imagem abaixo:

Os referidos embargos foram admitidos em despacho de fls 1.797/1.804, nos seguintes termos.

Conforme explicitado, a contribuinte apresentou um conjunto de Declarações de Compensação (PER/DCOMPs) utilizando crédito relativo ao ano-calendário de 2003.

No primeiro PER/DCOMP (nº 19515304142304041306-0705), objeto de outro processo (PA nº 10880.720263/2008-90), a contribuinte utilizou parte dos créditos de IRRF que incidiu sobre os rendimentos que ela recebeu a título de remuneração de JCP (Juros sobre Capital Próprio) para compensar diretamente débitos de IRRF devidos em relação a pagamentos de JCP que fez a seus próprios acionistas (compensação prevista no art. 9º, § 6º da Lei nº 9.249/1995).

A contribuinte, então, utilizou a parte remanescente dos referidos créditos de IRRF para a formação de saldo negativo de IRPJ em 2003 (procedimento previsto no art. 9º, §3º, I, da mesma Lei 9.249/1995).

E nos outros PER/DCOMP, posteriormente apresentados, que são objetos do presente processo, a contribuinte aproveitou esse saldo negativo de IRPJ para compensar débitos de sua responsabilidade.

Esses outros PER/DCOMP acabaram sendo parcialmente homologados, sob o fundamento da insuficiência do crédito.

Nos embargos de declaração, a contribuinte procura explicitar que os alegados créditos seriam suficientes para a homologação de todas as compensações, como reconhecido no próprio relatório de diligência; e que o acórdão ora embargado teria incorrido em erro material/lapso manifesto e omissão quanto à questão da correta incidência da Selic, problema que teria ocasionado a insuficiência do crédito.

É preciso registrar que o ajuste de créditos pela taxa Selic configura procedimento que decorre diretamente da lei, representando mero cálculo matemático para o encontro de contas, que normalmente não gera litígio.

Entretanto, percebo que há realmente um problema a ser solucionado nestes autos, mas o visualizo melhor como contradição, em vez de erro material ou omissão.

A primeira contradição é que o acórdão embargado não fez nenhuma ressalva em relação ao relatório de diligência, o que indica que ele foi plenamente acolhido pela referida decisão.

E esse relatório de diligência realmente manifesta a conclusão de que as compensações objeto deste processo, conforme a planilha que apresenta, deveriam ter sido homologadas:

[...] a importância de direito creditório reservada para os PER/DCOMP, objeto destes autos, de acordo com a tabela acima, bastou para extinguir os débitos nele consignados conforme a planilha de cálculo à folha 1.691. Assim sendo, conclui-se que as compensações consubstanciadas no PER/DCOMP nº 20081.88297.210906.1.7.02-3541 e correlatas deveriam teoricamente ter sido homologadas.

Todavia, o acórdão embargado manteve a decisão da Delegacia de origem, no sentido de homologar apenas parcialmente as referidas compensações.

Há ainda uma outra contradição, que guarda relação com a própria sistemática empregada na análise das compensações.

De acordo com as decisões que a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF proferiu neste processo e no processo nº 10880.720263/2008-90 (Acórdão nº 1402-006.824), a contribuinte utilizou primeiramente parte dos créditos de IRRF que incidiu sobre os rendimentos que ela recebeu a título de remuneração de JCP para compensar diretamente débitos de IRRF devidos em relação a pagamentos de JCP que fez a seus próprios acionistas.

A contribuinte, então, utilizou a parte remanescente dos referidos créditos de IRRF para a formação de saldo negativo de IRPJ em 2003, que foi o crédito utilizado nos PER/DCOMP objeto dos presentes autos.

Ocorre que o relatório de diligência aponta que remanesceu do primeiro PER/DCOMP (objeto do processo nº 10880.720263/2008-90) um crédito de IRRF no valor de R\$ 12.274.097,00 (para a composição de um saldo negativo neste mesmo valor), que foi utilizado no presente processo:

Porém, consoante a tabela acima e justificativas já expostas, restaram disponíveis para os encontros ou acertos de contas constantes nestes autos apenas R\$ 12.274.097,00.

Mas o acórdão ora embargado, embora tenha acolhido o relatório de diligência, manteve a posição inicial da Delegacia de origem (manifestada no Despacho Decisório) de que o valor remanescente do crédito, para o aproveitamento neste processo, seria de R\$ 11.381.937,68.

O que a contribuinte procura demonstrar é que essa diferença, que acabou acarretando a insuficiência de crédito para os PER/DCOMP do presente processo, decorre justamente da não aplicação correta da taxa Selic sobre os créditos utilizados.

Embora tenha dito que o ajuste de créditos pela taxa Selic configura procedimento que decorre diretamente da lei, etc., a questão aqui, independentemente de ser ou não causada por erro na aplicação da taxa Selic, é que o acórdão embargado recai nas contradições acima apontadas.

E esses problemas precisam ser solucionados.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 116 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela contribuinte, para que sejam sanados os problemas acima apontados.

Portanto, de acordo com o despacho de admissibilidade, duas contradições devem ser dirimidas.

A primeira trata-se do fato de o Acórdão embargado não ter nenhuma ressalva em relação ao relatório de diligência, o que poderia indicar sua aceitação em sua integralidade.

De fato, não houve por parte deste Relator qualquer justificativa sobre a não utilização do relatório de diligência para a decisão final, no entanto, isto não indicou que houve sua aceitação na integralidade.

Explico.

Como já dito o pedido de diligência foi motivado pelo fato de que a Relatora inicial do presente processo ter entendido que houve erro de preenchimento na dcomp analisada no processo de nº 10880.720263/2008-90. Naquela oportunidade entendeu-se que ambas dcomps

deveriam ser analisados com a mesma origem de crédito, saldo negativo de 2003, razão pela qual foi determinada a diligência para verificar se o crédito pleiteado, incluindo o montante do IRRF sobre o JCP na composição do crédito.

Este entendimento foi alterado por esta mesma Turma quando do julgamento do presente processo no retorno da diligência realizada.

Assim, a diligência realizada tornou-se ineficaz, uma vez que os processos foram julgados de forma independente, conforme a pretensão inicial da embargante.

Assim no julgamento deste processo, entendeu-se como desnecessária a diligência realizada, uma vez que foi mantida os termos do Despacho Decisório, já que a retenção do imposto de renda referente ao JCP já teria sido utilizada na compensação de débitos de mesma identidade com relação aos valores pagos ou creditados aos sócios ou acionistas da embargante.

A segunda contradição apontada refere-se ao fato de a diligência ter apontado que o crédito total vindicado seria suficiente para compensar todos os débitos declarados nas dcomps de ambos os processos, não havendo, em tese, motivos para que não houvesse saldo suficiente para compensação dos débitos aqui declarados.

Ocorre que a diligência considerou em seus cálculos todo o crédito como saldo negativo de 2003, no valor total de R\$ 31.103.407,16, quando deste valor, pelos motivos já expostos deveriam ser retirados o montante de R\$ 19.719.936,53, que deverá ser utilizado na compensação do processo nº 10880.720263/2008-90.

Neste sentido, para explicar a divergência na apuração da compensação dos débitos de ambos os processos quando analisados em conjunto em comparação à apuração realizada separadamente, conforme o decidido por esta Turma, faz-se necessário demonstrar os fundamentos da compensação realizada no processo nº 10880.720263/2008-90.

A compensação do IRRF sobre JCP com débitos de retenção referente aos valores de JCP pagos ou creditados aos sócios ou acionistas tem fundamento no art. 9º, § 6º da Lei nº 9.249/1995:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996) (Produção de efeito)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

(...)

Assim temos que os valores de IR retidos em virtude de recebimento de Juros sobre Capital Próprio pode ser utilizado de duas maneiras pela beneficiária do pagamento.

Em uma delas, de maneira semelhante à regra geral, o IRRF pode ser considerado como antecipação do IR devido nos termos do §3º, Inciso I, do texto legal acima.

Outra forma de sua utilização é o estabelecido no parágrafo 6º, em que é permitida a compensação do IRRF sobre JCP com o retido por ocasião do pagamento também de JCP a seu titular, sócios ou acionistas.

Portanto, este crédito não tem a natureza de pagamento indevido, sujeito a índices de reajuste do crédito, mas antecipação do imposto de renda devido ao final do período de apuração que pode ser utilizado da forma como a embargante utilizou, na compensação do IRRF sobre o JCP por ela pago.

Esta forma de utilização não possui atualização do crédito, o valor retido é o mesmo utilizado para o pagamento do IR devido ou para compensação do IRRF sobre JCP.

Assim, as atualizações realizadas na diligência referente ao saldo negativo de 2003 tornaram-se ineficazes uma vez considerou o crédito de R\$ 19.719.936,53, reconhecido em outro processo, mas que não sofre qualquer atualização, independentemente de quando for utilizado.

Por fim, muito embora as contradições postas e dirimidas ao longo deste voto não alterem o valor do crédito reconhecido, da análise delas, verificou-se que não há, por parte do

Acórdão embargado, a apreciação se há saldo remanescente das retenções utilizadas na compensação apreciada no processo de nº 10880.720263/2008-90 e que poderiam compor o saldo negativo de IRPJ.

Neste sentido trago o único débito compensado na dcomp nº 19515.30414.230404.1.3.06-0705, analisada no processo supra citado:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.3			
43.080.225/0001-08	19595.30414.230404.1.3.06-0705		Página 4
DÉBITO IRRF			
DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO			
GRUPO DE TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE			
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 5706-1 IRRF - Juros s/remuneração de capital próprio (art. 9º, Lei nº 9.249/95)			
PERÍODO DE APURAÇÃO: 1ª Sem. / Janeiro / 2004			
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTOS/QUOTA: 07/01/2004			
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO			
		NÚMERO DO PROCESSO:	
PRINCIPAL		15.972.733,30	
MULTA		3.194.546,66	
JUROS		552.656,57	
TOTAL		19.719.936,53	

Como se vê o crédito vindicado na dcomp nº 19515.30414.230404.1.3.06-0705 é totalmente utilizado na compensação do débito acima, não restando qualquer saldo remanescente de retenção a ser utilizado no saldo negativo de 2003.

Sendo assim, por todo o exposto voto por acolher os embargos de declaração, na forma como foi admitido, para no mérito, sem efeitos infringentes, dar-lhe provimento, sanando as contradições opostas nos termos deste voto.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda